

Jornal Oficial do Município



Águas de Lindóia

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano IV | Edição nº 466



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	9
Concursos Públicos/Processos Seletivos	12
Edital - Classificação	12
Poder Legislativo	20
Licitações e Contratos	20
Errata	20
Saae Ambiental	20
Atos Oficiais	20
Portarias	20
Licitações e Contratos	20
Aviso de Licitação	20

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 284
De 28 de junho de 2023**

“Altera a Lei Complementar nº 267, de 30 de julho de 2020, que “dispõe sobre o novo Plano Diretor do Município de Águas de Lindóia, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal; do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade” e dá outras providências”.

Eu, GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O “caput” do art. 224 da Lei Complementar nº 267, de 30 de junho de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 224. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal em até 4 (quatro) anos, após a aprovação desta lei:”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, aos 28 de junho de 2023.

**GILBERTO ABDOU HELOU
- Prefeito Municipal -**

LEI Nº3411**De 28 de junho de 2023**

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”.

Eu, GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de 2024, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Metas Fiscais e Riscos Fiscais;

III – Elaboração e execução do orçamento municipal;

IV – Orientações relativas às despesas com pessoal e encargos;

V – Propostas de alteração na legislação tributária do município;

VI – Reserva de Contingência;

VII – Limitação de empenhos;

VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – Disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública de Águas de Lindóia para o exercício de 2024, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, estão especificadas no anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III**DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS**

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município de Águas de Lindóia para o exercício de 2024, estão estabelecidas no Anexos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

I - Anexo I - Despesas Obrigatórias;

II - Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas;

III - Anexo IIa - Programas, Metas e Ações;

IV - Anexo III - Metas anuais;

V - Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

VI - Anexo V - Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

VII - Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

IX - Anexo VIII - Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

X - Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS;

XI - Anexo X - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

XII - Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e

XIII - Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não esteja totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Constituição da República Federativa do Brasil - C.F., à L.C. nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, e, na Lei Orgânica do Município e nas normas editadas pelos Governos Federal e Estadual, atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà reserva de contingência.

§1º A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§2º A proposta orçamentária conterà o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 6º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - assistência à criança e ao adolescente;

VI - melhoria da infraestrutura urbana;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterà as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas que integrarão por compatibilização a Lei do Plano Plurianual - PPA e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até Julho de 2023, observando a tendência de inflação a ser projetada no PPA, tendência do

crescimento econômico e histórico do município;

IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas atualizações, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 8º O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, quando couber, e será elaborado em conformidade com a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, Secretaria de Orçamento Federal e demais normas editadas pelo Governo Federal e, ainda, em conformidade com o art. 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas prévias das receitas para o exercício de 2024, inclusive da Receita Corrente Líquida - R.C.L., acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

Art. 10 Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente aos projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades juntamente com o Plano Plurianual - PPA, relativo ao período de 2022 a 2025, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 11 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 12 Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Tabela Explicativa da Evolução da Receita;

III - Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;

IV - Anexo 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

V - Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas;

VI - Anexo 2 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

VII - Anexo 2 - Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas;

VIII - Anexo 6 - Programa de Trabalho;

IX - Anexo 7 - Programa de Trabalho do Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

X - Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

XI - Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Art. 13 O Poder Executivo enviará, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, até 30 de setembro de 2023, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 14 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de LOA 2024 do total de cada dotação.

Parágrafo único. Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

Art. 15 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na execução das despesas, o detalhamento até nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 16 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17 O Poder Executivo e Legislativo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens, revisão geral anual e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Ficam o Executivo e o Legislativo ainda autorizados a promoverem as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 18 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução de vantagens concedidas a servidores;

II - redução ou eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 19 No exercício de 2024 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX - fazer com que fique estabilizado como eletrônicos os cadastros no Setor de Lançadoria, como obrigação de responsabilidade dos servidores do SETOR DA LANÇADORIA:

- a) o Cadastro de Contribuintes Eletrônico;
- b) o Cadastro Mobiliário Eletrônico e
- c) o Cadastro Imobiliário Eletrônico.

X - aperfeiçoamento do sistema eletrônico de fiscalização e arrecadação municipal do nosso TRIBUTO, o que é de direito e obrigação do Município, com a implantação da cobrança extrajudicial e a continuação da execução fiscal;

XI - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XII - implantar o IPTU premiado, com sorteio de um prêmio para o contribuinte adimplente nos últimos 5 anos, como forma de incentivo.

Art. 21 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita (tributos municipais), deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§1º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa e cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, deverão ser primeiramente notificados pela Lançadoria e depois realizar a cobrança extrajudicial, protestados em cartório, pelo Setor de Execução ou pelo Setor de Lançadoria, somente os valores que o Cartório de Protesto não faça o procedimento de protesto, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

§2º O Setor de Lançadoria deverá manter os cadastros atualizados para os serviços eletrônicos, cabendo ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas e instruções necessárias.

Art. 22 Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para Reserva de Contingência de até 3% (três inteiros por cento) da Receita Corrente Líquida - R.C.L., fixada para o exercício de 2024, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais

e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 24 Além da reserva de contingência prevista no artigo 23, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conterà reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição e § 9º, do art. 127, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 25 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º e do artigo 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I** - com alimentação escolar;
- II** - com atenção à saúde da população;
- III** - com pessoal e encargos sociais;
- IV** - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- V** - com sentenças judiciais;
- VI** - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 26 A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções nº 01/2020 - atualizadas pela Resolução nº 23/2022 - Vigente a partir de 16/12/2022, Instrução GP nº 01/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:

I - Contratos de Gestão - Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e suas alterações, e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a legislação municipal que regulamenta a legislação federal.

II - Termos de Parceria - Lei Federal nº 9.790, de 23 de

março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, e, Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

III - Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e observação à Lei nº 13.800, de 2019 no que couber;

IV - Termo de Compromisso Cultural - Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33-A da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Convênios e outros ajustes congêneres - enquanto perdurar a vigência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da vigência da Nova Lei de Licitações - NLL, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 27 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 26 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - Plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - Da formalização de parcerias de acordo com o Marco Regulatório do Terceiro Setor;

III - Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Lei autorizativa, a depender do caso;

V - Observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

VI - Identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;

VII - Execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado da seguinte forma:

- a) Termo de Colaboração;
- b) Acordo de Cooperação;
- c) Termo de Fomento;
- d) Termo de Convênio;
- e) Termo de Parceria e
- f) Contrato de Gestão.

VIII - autorização do Chefe do Poder Executivo;

IX - Entre outros documentos previstos na legislação para formalização da parceria, a depender do ajuste.

Art. 28 Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 26, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização privada.

Art. 29 A administração pública e as entidades do terceiro setor, deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho, a documentos exigidos pela legislação vigente e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 30 As prestações de contas dos recursos repassados às Entidades deverão ser apresentadas na conformidade da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações, Capítulo IV.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 Para assegurar a transparência da gestão fiscal e participação popular determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja novos períodos de isolamento social decorrentes da necessidade de contenção da disseminação de doenças, serão virtuais as audiências públicas.

Art. 32 As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 33 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 10% (dez inteiros por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II - Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento);

III - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 34 Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II - O total não ultrapassará 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências";

III - Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV - No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V - A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 35 Até o último dia útil de abril de 2024, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2024, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Art. 36 Na ocorrência de não atendimento da meta de resultado fiscal, considerado no § 18, do art. 166, da Constituição, as emendas individuais impositivas sofrerão

corde na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários.

Art. 37 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 39 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III - A cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;

IV - Quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos;

VI - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 40 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 41 Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 42 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 43 O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência do Estado, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

I - Caso se refira a ações de competência comum dos

referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

IV - Se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 44 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 45 A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 46 Caso os valores previstos nos anexos de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 47 Ficam atualizados os indicadores constantes no Anexo II Prioridades e Indicadores por Programas.

Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a implementar por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas, nos moldes orientados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, 28 de junho de 2023.

GILBERTO ABDOU HELOU

- Prefeito Municipal -

LEI Nº3412

De 28 de junho de 2023

"Altera o artigo 1º da Lei nº 3405, de 2023, e dá outras providências".

Eu, GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º O artigo 1º da Lei nº 3405, de 31 de maio de 2023, para extirpar erro material, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica autorizada a abertura pelo Município na contabilidade da Autarquia denominada Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia de um crédito adicional especial no valor de **R\$ 603.200,00** (seiscentos e três mil e duzentos reais), a saber:*

03. Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia

03.03 Divisão de Obras e Serviços

03.03.01 Obras e Serviços Municipais

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449051.00	17.512.0304.1.304	Recuperação e Ampliação da Capacidade de Armazenamento de Água Tratada	110.000	04 - Administração Indireta	R\$ 603.200,00
TOTAL						R\$ 603.200,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 28 de junho de 2023.

GILBERTO ABDU HELOU
- Prefeito Municipal -

LEI Nº3413

De 28 de junho de 2023

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial pelo Município e dá outras providências".

Eu, GILBERTO ABDU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia um crédito adicional especial no valor de **R\$ 103.968,07** (cento e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), a saber:

02 Poder Executivo

02.10 Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

02.10.01 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449052.00	08.244.0028.1.004	Equipamentos e material permanente	312.016	05 - Federal	R\$ 13.064,53
	449052.00	08.244.0028.1.004	Equipamentos e material permanente	312.017	05 - Federal	R\$ 8.204,66
	449052.00	08.244.0028.1.004	Equipamentos e material permanente	312.018	05 - Federal	R\$ 82.698,88
TOTAL						R\$ 103.968,07

Art. 2º O valor total do presente crédito na importância de **R\$ 103.968,07** (cento e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) será coberto com recursos a saber:

I - R\$ 100.621,07 (cem mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos) provenientes do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

II - R\$ 3.347,00 (três mil, trezentos e quarenta e sete

reais) provenientes do excesso de arrecadação da remuneração de depósitos bancários.

Art. 3º Fica autorizada a suplementação do presente crédito, conforme inciso I, art. 4º da Lei nº 3375, de 1º de dezembro de 2022 (LOA 2023).

Art. 4º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 3.240/2021 - Plano Plurianual - PPA, e Lei nº 3.327/2022. - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 28 de junho de 2023.

GILBERTO ABDU HELOU
- Prefeito Municipal -

LEI Nº3414

De 28 de junho de 2023

"Altera o 'caput' do artigo 2º da Lei nº 3.131, de 10 de setembro de 2019, e dá outras providências".

Eu, GILBERTO ABDU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º O "caput" do artigo 2º da Lei nº 3.131, de 10 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e/ou Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), bem como as que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venha a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas, em conformidade com o art. 167, IV, da Constituição Federal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 28 de junho de 2023.

GILBERTO ABDU HELOU
- Prefeito Municipal -

Decretos

DECRETO Nº 3885

De 28 de junho de 2023

"Abre crédito adicional suplementar pelo Município e dá outras providências".

GILBERTO ABDU HELOU, Prefeito Municipal da

Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

Considerando a autorização contida na Lei nº 3375/2022 (Lei Orçamentária Anual para 2023);

DECRETA:

Art.1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)**, a saber:

02 Poder Executivo

02.03 Secretaria Municipal da Fazenda

02.03.05 Seção de Convênios

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
122	339093.00	04.123.0010.2.014	Indenizações e Restituições	110.000	01 - Tesouro	43.000,00
TOTAL						43.000,00

Art. 2º O valor total do presente crédito na importância de **R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)** será coberto com recursos da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

02.03 Secretaria Municipal da Fazenda

02.03.01 Secretaria Municipal da Fazenda e Dependências

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
102	329021.00	28.843.0010.2.021	Juros Sobre a Dívida por Contrato	110.000	01 - Tesouro	43.000,00
TOTAL						43.000,00

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 3.240/2021 - Plano Plurianual - PPA, e Lei nº 3.327/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 28 de junho de 2023.

GILBERTO ABDOU HELOU

- Prefeito Municipal -

DECRETO Nº 3886

De 28 de junho de 2023.

"Altera o Decreto nº3865, de 31 de maio de 2023, e dá outras providências".

GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a o inteiro teor da Lei nº 3405, de 31 de maio de 2023, alterada pela Lei nº 3412, de 28 de junho de 2023,

DECRETA:

Art.1º O artigo 1º do Decreto nº 3.865, de 31 de maio de 2023, para extirpar erro material, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica aberto na contabilidade da Autarquia denominada Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia um crédito adicional especial no valor de **R\$ 603.200,00 (seiscentos e três mil e duzentos reais)**, a saber:*

03. Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia

03.03 Divisão de Obras e Serviços

03.03.01 Obras e Serviços Municipais

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449051.00	17.512.0304.1.304	Recuperação e Ampliação da Capacidade de Armazenamento de Água Tratada	110.000	04 - Administração Indireta	R\$ 603.200,00
TOTAL						R\$ 603.200,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 28 de junho de 2023.

GILBERTO ABDOU HELOU

- Prefeito Municipal -

DECRETO Nº3887

De 28 de junho de 2023.

"Abre crédito adicional especial no Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a autorização contida na Lei nº 3413/2023,

DECRETA:

Art.1º Fica aberto no Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia um crédito adicional especial no valor de **R\$ 103.968,07 (cento e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos)**, a saber:

02 Poder Executivo

02.10 Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

02.10.01 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449052.00	08.244.0028.1.004	Equipamentos e material permanente	312.016	05 - Federal	R\$ 13.064,53
	449052.00	08.244.0028.1.004	Equipamentos e material permanente	312.017	05 - Federal	R\$ 8.204,66
	449052.00	08.244.0028.1.004	Equipamentos e material permanente	312.018	05 - Federal	R\$ 82.698,88
TOTAL						R\$ 103.968,07

Art. 2º O valor total do presente crédito na importância de **R\$ 103.968,07 (cento e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos)** será coberto com recursos a saber:



I - R\$ 100.621,07 (cem mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos) provenientes do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

II - R\$ 3.347,00 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais) provenientes do excesso de arrecadação da remuneração de depósitos bancários.

Art. 3º Fica autorizada a suplementação do presente crédito, conforme inciso I, art. 4º da Lei nº 3375, de 1º de dezembro de 2022 (LOA 2023).

Art. 4º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 3.240/2021 - Plano Plurianual - PPA, e Lei nº 3.327/2022. - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 28 de junho de 2023.

GILBERTO ABDOU HELOU

- Prefeito Municipal -

.....



Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Classificação

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃOCLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DE CANDIDATOS
PROCESSO SELETIVO Nº 01/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da Comissão de Avaliação e de Acompanhamento, nomeada pela Portaria Municipal nº 13.235/2023 e especialmente constituída para avaliar o desempenho dos candidatos, através de prova aplicada no dia 25 de junho do corrente ano, divulgar a CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS INSCRITOS E PRESENTES no Processo Seletivo, para a contratação temporária por excepcional interesse público de AUXILIARES DE VIDA ESCOLAR.

FAZ SABER ainda que os candidatos terão o prazo de 30 de junho de 2023 até 04 de julho de 2023, para apresentação de recurso.

EMPREGO: AUXILIAR DE VIDA ESCOLAR					
Classificação.	Nº Inscr.	Candidato	CPF	RG	PONTUAÇÃO
1º	164	Henrique Pelatieri Assumpção	322.xxx.xxx-03	34.xxx.xx3-7	27
2º	253	Barbara Fischer Quirino	359.xxx.xxx-40	67.xxx.x91-6	26
3º	122	Edna Telma Galbiatti	562.xxx.xxx-34	MG -3.xxx.x90	25
4º	149	Maria Dolores de Souza	258.xxx.xxx-38	29x.xxx.x52	25
5º	121	Simoni Simões Cardoso Dias	891.xxx.xxx-34	M-6.xxx.x43	25
6º	191	Rafaela Gavazzi	329.xxx.xxx-21	MG -13.xxx.x31	25
7º	143	Morgana da Silva Rodrigues	382.xxx.xxx-44	28.xxx.x66	25



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

8º	137	Jennifer Christine Mota de Paula	141.xxx.xxx-35	MG-20.xxx.x75	25
9º	160	Alexsany Fernandes das Neves	521.xxx.xxx-84	63.xxx.335-6	25
10º	235	Alessandro Wagner de Souza	168.xxx.xxx-01	19.xxx.855-7	24
11º	161	Marcio Luiz Lopes	163.xxx.xxx-38	19.xxx.x90	24
12º	181	Caique da Silva Barboza	349.xxx.xxx-99	20.xxx.x59	24
13º	178	Elaine Guedes Machado Ferreira	345.xxx.xxx-23	40.xxx.x14-X	23
14º	46	Manuela de Oliveira Pereira	075.xxx.xxx-88	24x.xxx.x13	23
15º	209	Mariany Fernandes da Silva	477.xxx.xxx-92	58.xxx.x10-5	23
16º	201	Laryssa Vieira Parolim Bertanha	531.xxx.xxx-97	64.xxx.x05-1	23
17º	177	Marcus Vinícius Bonjorni de Souza	083.xxx.xxx-86	MG-12.xxx.x53	22
18º	17	Marina Helena Moraes	469.xxx.xxx-21	53.xxx.xx6-2	22
19º	1	Melissa Caroline Silva de Souza	513.xxx.xxx-50	62x.xxx.x34	22
20º	106	Patrícia Garcia Freitas de Castro	304.xxx.xxx-29	28.xxx.x25-X	21
21º	40	Mônica Maria de Lima	337.xxx.xxx-80	37x.xxx.x61	21
22º	227	Talita Sanches Rodrigues	419.xxx.xxx-71	48x.xxx.x47	21
23º	10	Paulo Jose Ferreira	444.xxx.xxx-85	56.xxx.x91 – 2	21
24º	196	Joice Lopes da Silva	457.xxx.xxx-64	20.xxx.x69	21



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

25º	126	Andreia Aparecida Silvestre Pereira	168.xxx.xxx-98	26.xxx.x58-x	20
26º	69	Luciana Correa da Silva	344.xxx.xxx-98	37.xxx.x13-X	20
27º	49	Éder Elias de Godoi	320.xxx.xxx-00	42.xxx.x48-X	20
28º	50	Erica Dias de Souza	330.xxx.xxx-54	42x.xxx.x45	20
29º	84	Francisca Gediane Bezerra	049.xxx.xxx-65	2.006.xxx.xxx.x84	20
30º	14	Vanessa Rodrigues da Silva	426.xxx.xxx-86	47.xxx.x34-2	20
31º	250	Juliana de Carvalho Lopes	120.xxx.xxx-86	20.xxx.x46	20
32º	123	Maria Eduarda Soares	528.xxx.xxx-08	66.xxx.x79-4	20
33º	66	Barbara da Silva Alcoba	331.xxx.xxx-30	28.xxx.x77-8	19
34º	167	Paula Roberta Machado de Oliveira	337.xxx.xxx-84	41.xxx.x24-6	19
35º	15	Renata Stefania Kutlak Silva	364.xxx.xxx-33	41.xxx.x08-X	19
36º	2	Lunna Vesco Garcia	385.xxx.xxx-13	50.xxx.x01-2	19
37º	129	Andrea Fátima de Sousa	137.xxx.xxx-89	22x.xxx.x69	18
38º	179	Jane Alencar de Holanda	200.xxx.xxx-01	28x.xxx.x21	18
39º	248	Silvania dos Santos Jardim	043.xxx.xxx-46	17.xxx.x69	18
40º	82	Elaine de Fátima Souza Dias Pereira	275.xxx.xxx-30	34.xxx.x22-6	18
41º	58	Márcia Cristina Passarela da Silva	300.xxx.xxx-50	40x.xxx.x67	18



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

42º	238	Ana Luiza Simões Calegari	129.xxx.xxx-06	MG-19.xxx.x72	18
43º	35	Beatriz Kutlak Da Silva	413.xxx.xxx-16	53.xxx.x22-8	18
44º	108	Rafael Morais Vilas Boas	385.xxx.xxx-05	58x.xxx.x54	18
45º	72	Doralice Evangelista Carneiro de Araújo	010.xxx.xxx-80	10x.xxx.x60	17
46º	100	Silvia Guerra	251.xxx.xxx-67	30.xxx.x37-3	17
47º	156	Denise Marciano de Moura	149.xxx.xxx-32	27x.xxx.x68	17
48º	217	Mariana Tomazi Ferreira	304.xxx.xxx-66	40.xxx.x85-1	17
49º	59	Viviane Rodrigues de Oliveira	056.xxx.xxx-52	M-8.xxx.x15	17
50º	148	Eliane Domingues Franco	330.xxx.xxx-81	41.xxx.x09-1	17
51º	6	Mayara Cristina de Souza Bueno	086.xxx.xxx-05	18.xxx.x14	17
52º	173	Francisca Núbia Talher Coelho	367.xxx.xxx-37	46x.xxx.x71	17
53º	190	Carla Ribeiro dos Santos	106.xxx.xxx-59	48.xxx.x16-1	17
54º	192	Sandy Pizzi Camargo	446.xxx.xxx-88	56.xxx.x55-0	17
55º	3	Lhais Henare de Oliveira Luz	048.xxx.xxx-61	1.54x.xxx.x03	17
56º	152	Lara Machado de Godoy	447.xxx.xxx-80	55.xxx.x36-1	17
57º	246	Carmem Lucia Neves Thomazzi	684.xxx.xxx-87	62.xxx.x80-1	16
58º	8	Silvia Aparecida Lauer de Campos	099.xxx.xxx-35	17x.xxx.x55	16



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

59º	96	Sergio Bernardi	120.xxx.xxx-81	22.xxx.x13-9	16
60º	5	Antonia Nuzia de Oliveira Ribeiro	188.xxx.xxx-48	28.xxx.x37-8	16
61º	172	Catia Fernanda Teixeira Sanches	221.xxx.xxx-54	32.xxx.x33-3	16
62º	32	Éricka Elaine dos Santos	324.xxx.xxx-52	32.xxx.x60-6	16
63º	204	Carina Benedita da Silva Rici Mian	375.xxx.xxx-92	40.xxx.x53	16
64º	34	Tatiane da Silva Bernardino	426.xxx.xxx-90	44x.xxx.x79	16
65º	90	Jenifer Kathleen de Lucas Perez	386.xxx.xxx-48	59x.xxx.x86	16
66º	24	Gabriela dos Santos Machado	455.xxx.xxx-60	53.xxx.x63-2	16
67º	194	Raffael Tempesta Luvizotto	528.xxx.xxx-50	60.xxx.x86-4	16
68º	237	Lyvia dos Santos Corsi	439.xxx.xxx-04	55x.xxx.x70	16
69º	220	Celia Marcia Menezes da Silva	854.xxx.xxx-53	7.xxx.x35	15
70º	202	Francisca Eliana da Silva Felippin	929.xxx.xxx-20	MG - 6.xxx.x37	15
71º	95	Helena Aparecida de Camargo	323.xxx.xxx-44	37x.xxx.x65	15
72º	131	Miriam Aparecida Gomes Pinheiro	186.xxx.xxx-29	26x.xxx.x17	15
73º	157	Flávia Gomes de Moraes	272.xxx.xxx-65	34.xxx.x89-1	15
74º	193	Carina Vieira Parolim Zanesco	321.xxx.xxx-64	40.xxx.x78-4	15
75º	176	Susane Lemos Pereira	388.xxx.xxx-17	44x.xxx.x06	15



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

76º	135	Thais Aparecida Destro	400.xxx.xxx-85	47x.xxx.x71	15
77º	81	Letícia de Souza Pommer	395.xxx.xxx-11	41x.xxx.x27	15
78º	88	Andreza Silva Martins	432.xxx.xxx-07	66x.xxx.x56	15
79º	138	Larissa dos Santos Destro	451.xxx.xxx-66	56x.xxx.x46	15
80º	166	Karina Ribeiro Toledo	351.xxx.xxx-48	42.xxx.x74-7	14
81º	244	Helena Pires dos Santos	333.xxx.xxx-58	40x.xxx.x56	14
82º	85	Andréa Amador dos Santos	347.xxx.xxx-52	41.x2x.x92-3	14
83º	62	Eduarda de Sales Santos Ferreira	384.xxx.xxx-27	44x.xxx.x53	14
84º	87	Eduarda de Oliveira Toledo	513.xxx.xxx-97	62x.xxx.x13	14
85º	180	Joyce Alencar Almeida	514.xxx.xxx-43	58.xxx.x60-8	14
86º	98	Neusa Simões	468.xxx.xxx-20	MG-2.xxx.x66	13
87º	141	Nilza Maria Galdino Soares	096.xxx.xxx-80	20.xxx.x56-X	13
88º	117	Marry Anne Aragão Carlos	457.xxx.xxx-50	56x.xxx.x63	13
89º	89	Janaína Aparecida da Cunha Araújo	052.xxx.xxx-00	MG-12.xxx.x14	13
90º	74	Larissa Rodrigues da Silva	242.xxx.xxx-44	54.xxx.x93-4	13
91º	195	Patricia Pinheiro Marques	366.xxx.xxx-40	44x.xxx.x83	12
92º	251	Joyce Beatrice Orsini Quartaroli Moreira	507.xxx.xxx-77	56.xxx.x91	12



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

93º	30	Victor Armigliatto Novelli	450.xxx.xxx-92	57x.xxx.x83	12
94º	55	Isley Aparecida Inácio dos santos	120.xxx.xxx-24	22.xxx.x11-8	11
95º	99	Andrea Biscuola	149.xxx.xxx-19	27.xxx.x94-6	11
96º	153	Silvana Barboza	253.xxx.xxx-30	28.xxx.x65-4	11
97º	52	Vanessa Cristina Gomes Cardoso	318.xxx.xxx-39	30.xxx.x47-4	11
98º	136	Camila Ferreira Bernardino	439.xxx.xxx-60	55.xxx.472	11
99º	41	Ruth Fabri de Jesus Gonçalves	275.xxx.xxx-29	21.xxx.x93-4	10
100º	236	Rosely Christina dos Santos	330.xxx.xxx-62	40.xxx.x77-X	10
101º	4	Laura Saragiotto	312.xxx.xxx-00	33x.xxx.x80	10
102º	208	Letícia Rodrigues Ferreira	408.xxx.xxx-98	47x.xxx.x22	10
103º	113	Marcela de Lima Machado	423.xxx.xxx-45	47x.xxx.x35	10
104º	112	Daniele Aparecida Marcelino Munhoz	417.xxx.xxx-28	47.xxx.x93	10
105º	37	Arieli Lopes Felix	413.xxx.xxx-50	49x.xxx.x45	10
106º	231	Silvia Regina Ferreira Diniz	103.xxx.xxx-52	19x.xxx.x46	09
107º	104	Milvia Tagliapietra Gomes	149.xxx.xxx-09	21.xxx.x12-X	09
108º	22	Roseane da Silva dos Santos	254.xxx.xxx-57	32.xxx.x25-7	09
109º	94	Amanda Sousa Morales	437.xxx.xxx-80	55.xxx.x77	09



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

110º	13	María Lúcia de Toledo	141.xxx.xxx.81	23.xxx.x78.9	07
111º	243	Maria José da Silva	342.xxx.xxx-38	45x.xxx.x80	07
112º	44	Luciléia Rosa da Silva	366.xxx.xxx-94	40x.xxx.x37	07
113º	118	Mariana da Silva Cândido	396.xxx.xxx-61	46.xxx.x82-8	07
114º	200	Amanda de Cássia Romano Broleze	444.xxx.xxx-03	55.xxx.x87	07
115º	31	Carmem Ramos de Godoy	172.xxx.xxx-54	21.xxx.x79-1	05

**PODER LEGISLATIVO****Licitações e Contratos****Errata****EXTRATO DE CONTRATO****PROCESSO Nº 23/2023 - CONTRATO Nº 04/2023**

(Dispensa de Licitação - art. 24, II, Lei Federal 8.666/93)

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Águas de Lindóia.

CONTRATADO: Info Águas - Suporte Técnico em Informática LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática da Câmara Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2023.

VIGÊNCIA: 12/06/2023 a 31/12/2023.

VALOR: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0101.2.102 3.3.90.40.22 - Manutenção e conservação de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação - TIC.

Águas de Lindóia, 28 de junho de 2023.

PAULO SÉRGIO GALOTE

Presidente

SAAE AMBIENTAL**Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA Nº 1402/2023**

De 27 de junho de 2023

(Designa servidor para fiscalização de contrato)

JOÃO BATISTA ORRU, Presidente do S.A.A.E - Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Designar o servidor **LUCAS ARTHUR PRADO**, DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, para exercer a função de fiscal no Processo Nº 009/2023 - Edital Nº 005/2023 - Pregão Eletrônico Nº 004/2023 - Reforma dos reservatórios do Mirante e Cruzeiro.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.A.A.E. Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

JOÃO BATISTA ORRU

PRESIDENTE

Registrada e publicada por mim _____ na Diretoria de Divisão de Administração e Finanças, do S.A.A.E. - Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia.

Licitações e Contratos**Aviso de Licitação****SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

EXTRATO - AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 005/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, PROCESSO Nº 009/2023-SAAE. Objeto Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Reforma de Reservatório Metálico de 1000 m³ e 500m³, com o fornecimento integral de mão de obra técnica, materiais, ferramentas e suporte técnico, a serem executados em dois reservatórios, conforme especificações constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. Início da Sessão Eletrônica: 8:30h do dia 13/07/2023, solicitação de chave até dia 12/07/2023 as 12:00h, (especificamente para este processo), sistema eletrônico utilizado: FIORILLI, endereço eletrônico: <http://138.99.204.156:8079/comprasedital/>, Endereço para retirada do Edital: <http://138.99.204.156:8079/comprasedital/> e <http://www.saaeaguasdelindóia.com.br/novo/licitacoes.asp>, Maiores informações nos e-mails cristian.saae@uol.com.br, joelferrarisaae@uol.com.br, Águas de Lindóia, 28 de junho de 2023. Presidente - JOÃO BATISTA ORRU.